



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13956.000041/00-87  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.487  
RECURSO Nº : 124.059  
RECORRENTE : PEDRO GEZUALDO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO.**

Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

**RECURSO NÃO CONHECIDO POR PEREMPTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

03 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.059  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.487  
RECORRENTE : PEDRO GEZUALDO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Com base na Lei nº 8.847/94, exige-se do interessado acima identificado, o pagamento dos créditos tributários relativos ao ITR e demais contribuições dos exercícios de 1995 e 1996, referente aos imóveis rurais denominados Fazenda Pacuri 1ª Parte, Fazenda Pacuri 2ª Parte, e Fazenda Palmital, localizados no município de Paranhos (MS).

Tempestivamente o contribuinte impugnou as exigências (fls. 1/6), alegando em síntese:

Que o ITR tem como base de cálculo o Valor da Terra Nua, que é fixado com base no art. 3º da Lei nº 8.847, de acordo com o levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, ouvidos o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e as Secretarias de Agricultura dos Estados;

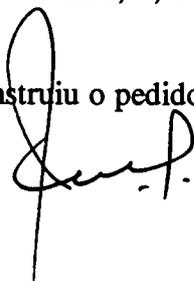
Que discorda do VTN ser único para toda a área de um município, visto que existem, em todos municípios, faixas diferenciadas de valor, de acordo com a qualidade da terra, devendo ser ponderado pela média;

Que a IN/SRF 42/1996, que fixou o VTNm para o exercício de 1995, não obedeceu aos critérios estabelecidos pela lei de regência, pois seus valores são totalmente exorbitantes, não condizendo com a realidade existente em 31/12/1994 e 31/12/1995;

Que o ITR é calculado sobre a chamada área aproveitável, que é a que for possível de exploração, excluídas as ocupadas por benfeitorias, de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas, além das comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração;

Que a declaração do ITR - DIRT, contrariamente à lei, considera as áreas imprestáveis, ocupadas com benfeitorias e reflorestadas com essências exóticas, como sendo áreas não aproveitáveis não isentas, e, desta forma, tais áreas são tributadas ilegal e arbitrariamente.

Pediu a revisão dos valores e instruiu o pedido com os documentos de fls. 7 a 2, entre os quais um Laudo Técnico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.059  
ACÓRDÃO N° : 303-30.487

A DRJ/RECIFE/PE julgou a ação fiscal procedente em parte (fls. 100/104), estando assim ementada:

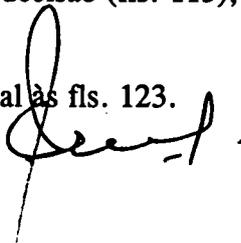
**VALOR DA TERRA NUA – VTN** – O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**ÁREAS ISENTAS** – As áreas isentas estão relacionadas na lei e não alcançam as consideradas como imprestáveis, ocupadas com benfeitorias e reflorestadas com essências exóticas, as quais são excluídas, da área total do imóvel, apenas para o cômputo do grau de utilização da terra.

Cientificado da decisão (fls. 113), o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 114/1162.

Depósito recursal às fls. 123.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.059  
ACÓRDÃO N° : 303-30.487

VOTO

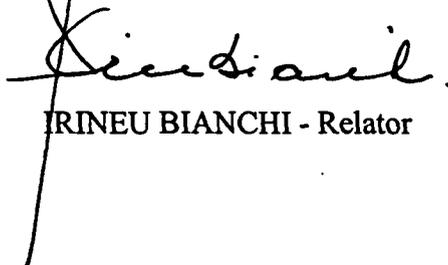
Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Infere-se dos autos que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/07/2001 (quarta-feira), findando-se o prazo no dia 17/08/2001 (sexta-feira).

Contudo, constata-se que o Recurso Voluntário somente foi interposto no dia 21/08/2001, ou seja, quatro dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, c/c o art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Por estas razões, não conheço do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13956.000041/00-87

Recurso n.º: 124.059

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

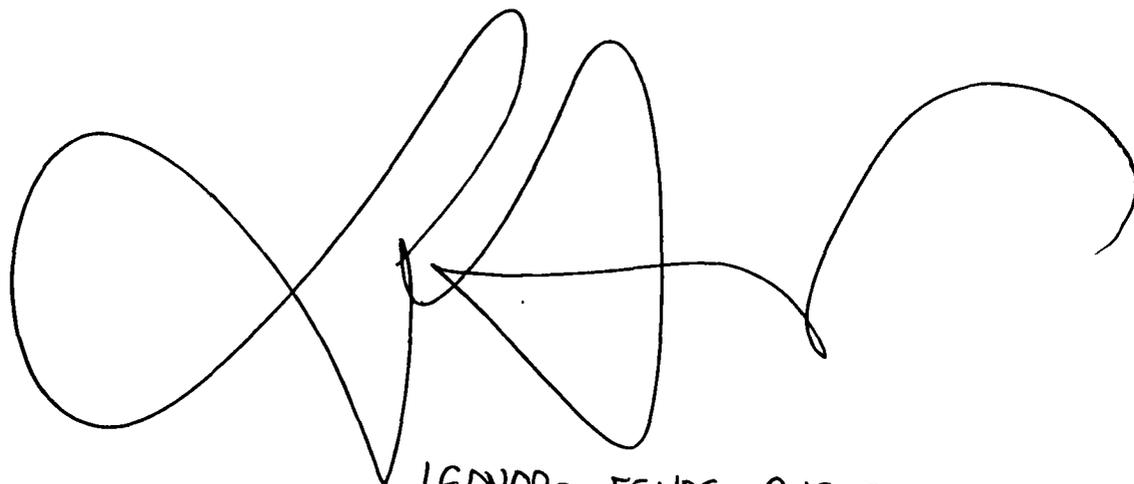
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.487

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

31/12/2003



LEANDRO FELIPE BUJEW

PFN/DF